

Ofício nº 132/SMS/LIC/21

Lages, 12 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Fabiano Marcelino de Sá

Diretor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação

Objeto: Rastreamento Veicular

Em resposta a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** temos a informar:

- 1) DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular. A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, para fins de habilitação dos licitantes, de requisito mínimos e indispensável ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georeferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros. Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante atuação ilegal no mercado, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso). Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob



pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso). O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.
Conclusão: A empresa elencou razões que nosso gestor desconhecia e portanto acatamos a necessidade da prévia contratação para uso comercial de serviço eletrônico de mapas no momento da habilitação ou carta de comprometimento.

Solicitamos então ao setor de licitações para **exigir na Qualificação Técnica: “Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço. Caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google. Caso não possua, se compromete com carta, a apresentar no momento da contratação, caso seja vencedora.”**

- 2) DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE O edital também é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.

Conclusão: solicitamos no edital, na qualificação operacional a comprovação, através de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviços semelhantes ao objeto da presente licitação.

Porém, estamos de acordo com o pedido da empresa que seja necessário o registro da empresa licitante na entidade profissional competente.

Portanto, favor incluir como habilitação Técnica “O registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede da licitante, em validade”.

Sendo o que tínhamos a informar, aguardamos as alterações.


Luciane Graziotto Cordova
Gerente

Lages, 13 de julho de 2021

OFÍCIO 353/2021

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
A/C LUCIANE GRANETTO CÓRDOVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 89/2021 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GPRS E GERENCIAMENTO DE FROTA, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, DE MÓDULOS RASTREADORES E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB PARA ACOMPANHAMENTO, LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, TREINAMENTO DE PESSOAL, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO

Cumprimentando-os cordialmente, solicitamos manifestação ante a recomendação de número 02, realizada pela Procuradoria Geral do Município em seu parecer de nº 0715/2021, face a Impugnação impetrada pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI.

Por ser oportuno e conveniente, segue o processo na íntegra.

Atenciosamente,



William Schoenardie
Setor de Licitações

PARECER N.º 0715/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 353/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 16 / 07 / 21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Marina C 16:00

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI referentes ao Pregão Eletrônico nº 89/2021, Processo Licitatório nº 31/2021, o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Rastreamento Veicular via GPRS e Gerenciamento de Frota, com fornecimento e instalação dos equipamentos em regime de comodato, de módulos rastreadores e acessórios necessários, disponibilização de software de gerenciamento via WEB para acompanhamento, localização de veículos, treinamento de pessoal, em tempo real e ininterrupto.

Em suma, a Impugnante apresentou razões requerendo que o Edital exija cláusulas de qualificação técnica como licença de uso dos mapas do Google, bem como inscrição da empresa licitante no CREA.

A Secretaria Municipal da Saúde se manifestou através do Ofícios nº 132/SMS/LIC/2021.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

a) Da licença de uso dos mapas do Google

A Impugnante requer que seja adicionado item no Edital a fim de que a licitante possua licença de uso dos mapas do Google, alegando que tal requisito é indispensável ao desenvolvimento lícito da atividade, uma vez que dá margem para que empresas participem valendo-se de reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular, ou seja, sem a devida licença de uso.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do “Ofício nº 132/SMS/LIC/2021”

manifestou-se:

Conclusão: A empresa elencou razões que nosso gestor desconhecia e portanto acatamos a necessidade da prévia contratação para uso comercial de serviço eletrônico de mapas no momento da habilitação ou carta de comprometimento.

Solicitamos então ao setor de licitações para exigir na Qualificação Técnica: “Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço. Caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google. Caso não possua, se compromete com carta, a apresentar no momento da contratação, caso seja vencedora.”

Contudo, é pacífico o entendimento de que indicação/direcionamento de marca implica em restrição à competitividade, observa-se:

A indicação de marca na descrição do objeto implica, em princípio, preferência e, como tal, deve ser justificada. É certo dizer que a proibição de indicação de marca não é absoluta, mas traduz a regra a ser observada. Em determinados casos, não só é possível, como também é necessário indicar a marca do produto/objeto desejado pela Administração. Mas, como se disse, trata-se de exceção cuja possibilidade deve ser devidamente justificada. Assim, a regra é que a indicação de marca não pode ser feita, salvo quando a marca figurar como mera referência. Nesse caso, ela cumpre o papel de tornar mais clara a descrição e facilitar a compreensão por parte dos licitantes. A referida vedação se justifica porque ela representa uma preferência que implica exclusão de outras marcas capazes de, igualmente, atender à necessidade da Administração. Por isso é que se diz que a marca pode ser indicada como mera referência, pois, nesse caso, ela cumpre a função de ressaltar um produto conhecido sem excluir os que pertençam a outras marcas. Nesse sentido, o que o legislador pretendeu com a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inc. I do § 7º do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/93, foi deixar claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar ou não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca, como regra, restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que haja uma justificativa técnica para isso (Consultoria Zênite 8238 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição – Indicação de marca – Regra e exceção – Renato Geraldo Mendes. grifou-se).

O fundamento maior que legitima a impossibilidade da indicação imotivada de marcas nas licitações é o de impedir que, por meio desse procedimento, alguns sujeitos sejam privilegiados no certame, constituindo restrição injustificada à competitividade¹.

¹ Consultoria Zênite. Perguntas E Respostas - 877/187/set/2009. marca – prestação de serviços – indicação para equipamentos a serem utilizados – possibilidade vinculada à justificativa técnica.

Com a identificação das finalidades da regra fica bastante claro que a impossibilidade da indicação de marca não abrange apenas o objeto direto da licitação e do contrato. Ao contrário, a regra também abarca os materiais/equipamentos que serão utilizados para a execução de determinados serviços. Isso porque, também nessa hipótese, a indicação de marca desprovida de justificativas técnicas pode representar restrição imotivada à competitividade.

Vale apontar que, ao indicar marcas sem a necessária existência de uma condicionante de ordem técnica, a Administração passa a agir guiada a partir de julgamentos subjetivos de seus agentes, o que viola a isonomia e a impessoalidade.

Também não se deve esquecer de que a adoção de marcas sem as correspondentes justificativas técnicas que amparem essa conduta, no mais das vezes, acabam impondo à Administração Pública um ônus financeiro que, em vista da necessidade a ser satisfeita, não se justifica ou mesmo é capaz de assegurar melhores resultados.

À vista disso, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Cuida-se de representação formulada por licitante desclassificada em pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos a fim de aparelhar as Unidades de Pronto Atendimento Hospitalar. A representante alega que, para o item monitor multiparâmetro, foi exigida tecnologia afeta a fabricantes específicos, sem qualquer laudo, parecer ou respaldo técnico, o que teria restringido o caráter competitivo do certame. Sustenta, ainda, que poderia oferecer referido item de marca própria ou de marca do grupo ao qual pertence. Analisando o caso, a Unidade Técnica observou, quanto à indicação de marcas, que “**é verossímil que tenha sido necessário indicá-las, pois, como dito no parágrafo 18, acima, tratam-se de marcas consolidadas no mercado. Porém, existem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, que poderiam ter sido acrescidas na lista ou simplesmente, como argumentado pelo relator em seu despacho: ‘pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição.’**” Na mesma linha, o Relator esclareceu que “**é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. 13. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’.** Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada”. Diante da irregularidade identificada, o TCU determinou à entidade jurisdicionada, com relação ao item para o qual houve identificação de marcas, que anule a licitação, a ata de registro



exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os **Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's**, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Nesta perspectiva, a impugnante requer que seja adicionado no Edital a exigência de registro da empresa no CREA, alegando que o serviço objeto do Edital é de Engenharia, uma vez que é necessário emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Diante disso, a questão posta a discussão é se o referido objeto se trata de instalação elétrica ou não. A Secretaria Municipal de Saúde, através do "Ofício nº 132/SMS/LIC/2021" manifestou-se:

Conclusão: solicitamos no edital, na qualificação operacional a comprovação, através de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviços semelhantes ao objeto da presente licitação.

Porém, estamos de acordo com o pedido da empresa que seja necessário o registro da empresa licitante na entidade profissional competente.

Portanto, favor incluir como habilitação Técnica "O registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede da licitante, em validade".

Vislumbra-se a decisão exarada pelo CREA/CE:

Declarar a nulidade do Auto de Infração N° 1198000000139/2017, lavrado em 22 de agosto de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar os serviços de instalação de equipamentos de segurança eletrônica para

rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via internet, implantação de sistema de acompanhamento e localização nos 37 veículos de propriedade do Crea/CE, conforme processo nº 201744062/2017, Pregão Presencial na 2/2017 do Crea/CE, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, uma vez que a empresa NÃO está constituída para desenvolver atividades na área de engenharia elétrica e, portanto não necessita do registro no Crea-CE (Decisão CONFEA. Processo: CF-11504/2018. DJU 22/08/2019. grifou-se)

Isto posto, havendo instalação elétrica, há de ser exigido registro da empresa licitante de sua sede, bem como indicação de responsável técnico.


III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, com base no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 89/2021, e recomenda:

1. a exigência de CREA, se houver a necessidade de instalação elétrica;
2. que a Secretaria responsável certifique-se que não há outros sistemas compatíveis além do Google, vez que tal exigência pode restringir a competitividade e, sendo o caso, apresentar justificativa demonstrando que somente a adoção deste sistema específico pode satisfazer o interesse da Administração.

Lages (SC), 15 de julho de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Lages, 13 de julho de 2021

OFÍCIO 353/2021

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

A/C DD. PROCURADOR GERAL ELÓI AMPESSAN

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 89/2021 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GPRS E GERENCIAMENTO DE FROTA, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, DE MÓDULOS RASTREADORES E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB PARA ACOMPANHAMENTO, LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, TREINAMENTO DE PESSOAL, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO

Recebido pela Procuradoria Geral em:
13 / 07 / 2021
Por: M^o *Coluandla*

Para análise e consequente emissão de Parecer, está-se encaminhando a Impugnação impetrada pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, bem como posicionamento da Secretaria de Saúde ao mesmo.

Por ser oportuno e conveniente, segue o processo na íntegra.

Atenciosamente,



William Schoenardie
Setor de Licitações

AO MUNICÍPIO DE LAGES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
INLUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2021

TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16, Pelotas, Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 87.215.299/0001-80, por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista o que dispõe o edital, vejamos:

- Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 13/07/2021, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir:

- Em meio físico, dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo;
- Via e-mail: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br.

II. DOS FATOS

O Município de Lages/SC instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, no modo Eletrônico, sob nº 89/2021, visando a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Rastreamento Veicular via GPRS e Gerenciamento de Frota, com fornecimento e instalação dos equipamentos em regime de comodato, de módulos rastreadores e acessórios necessários, disponibilização de software de gerenciamento via WEB para acompanhamento, localização de veículos, treinamento de pessoal, em tempo real e ininterrupto, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passam a fazer parte integrante deste Edital.*”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, falta de documentos habilitatórios importantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA)

a. DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, **para fins de habilitação dos licitantes**, de requisitos mínimos e indispensáveis ao **desenvolvimento lícito da atividade** de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o **uso comercial** e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.

Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante **atuação ilegal no mercado**, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso).

O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas **no momento da habilitação**, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue exemplo:

a) Prefeitura de Santo Ângelo – Edital Pregão Presencial nº 37/2019:

7.1.3. Qualificação Técnica

[...]

c) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Obs: Caso o contrato seja com fornecedor do Google, devesse apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b) Prefeitura de Júlio de Castilhos – Edital Pregão Presencial nº 03/2021:

5 – PROPOSTA COMERCIAL

4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

[...]

e) Em anexo com a proposta comercial, deverá ser apresentado licença de

uso dos mapas do Google ou outras empresas existentes, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço, observando sobre tudo, que na inexistência do contrato, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação de regularidade do seu uso conforme art. 9º, caput e parágrafo único da Lei 9.609/98.

Fonte: Portal de Compras Públicas

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2021, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:

6.1.12 Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Observação: caso o contrato seja com fornecedor do Google Maps, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b. DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE

O edital também é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** Fone: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. (grifo nosso)

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado em rastreamento veicular, com manutenção preventiva e corretiva é necessário levar em consideração a espécie de serviço a ser executados, pois se trata de patrimônio público.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contrato nesse objeto é de Engenharia. É necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de rastreamento é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART quando do início dos serviços.

Pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte exigência:

6.1.13 Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede do licitante, em validade.

IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2021, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

8

De **Pelotas/RS** para **Lages/SC**, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME MARTINS Assinado de forma digital
ARNHOLD:03253379 por GUILHERME MARTINS
000 ARNHOLD:03253379000
Dados: 2021.07.07
10:20:30 -03'00'

Guilherme Martins Arnhold
Coordenador do Departamento de Licitações

Ofício nº 132/SMS/LIC/21

Lages, 12 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Fabiano Marcelino de Sá

Diretor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação

Objeto: Rastreamento Veicular

Em resposta a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** temos a informar:

- 1) DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular. A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, para fins de habilitação dos licitantes, de requisitos mínimos e indispensáveis ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georeferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros. Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante atuação ilegal no mercado, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso). Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob



pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso). O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença. **Conclusão:** A empresa elencou razões que nosso gestor desconhecia e portanto acatamos a necessidade da prévia contratação para uso comercial de serviço eletrônico de mapas no momento da habilitação ou carta de comprometimento.

Solicitamos então ao setor de licitações para **exigir na Qualificação Técnica: “Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço. Caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google. Caso não possua, se compromete com carta, a apresentar no momento da contratação, caso seja vencedora.”**

- 2) DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE O edital também é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.

Conclusão: solicitamos no edital, na qualificação operacional a comprovação, através de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviços semelhantes ao objeto da presente licitação.

Porém, estamos de acordo com o pedido da empresa que seja necessário o registro da empresa licitante na entidade profissional competente.

Portanto, favor incluir como habilitação Técnica “O registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede da licitante, em validade”.

Sendo o que tínhamos a informar, aguardamos as alterações.

Luciane Granelto Cordova
Gerente